



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**03/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

5^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/03/2020.

5^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 84/2015 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	12
2	PLS 213/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	22
3	PLC 29/2015 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	37
4	PLP 188/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	50
5	PLP 261/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	59
6	PL 1237/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	74

7	PL 5013/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	84
8	PL 6395/2019 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	91
9	PL 3137/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	105
10	PLS 373/2017 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	119
11	PLS 531/2018 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	140
12	PL 2011/2019 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	151
13	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	170

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(37)	RS
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Major Olímpio(PSL)(15)(37)(34)	SP	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE, PATRIOTA)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Paulo Albuquerque(2)(36)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(PSC, PL, DEM)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
- (36) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (37) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 3 de março de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
5^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão dos itens 8 e 9. (02/03/2020 16:01)
2. Reformulação do relatório do item 9. (02/03/2020 18:19)
3. Apresentação de emenda ao item 2. (03/03/2020 09:12)
4. Apresentação de requerimento para retirada de emenda ao item 9. (03/03/2020 09:38)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 2015

- Não Terminativo -

Veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado, e contrário à Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

2. Em 18/2/2020, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou requerimento para encaminhamento do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros.

3. A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

4. Em 18/2/2020, foi concedida vista coletiva da matéria.

5. Foram apresentadas as emendas nºs 1, 2 e 3, respectivamente de autoria da senadora Kátia Abreu e dos senadores Rogério Carvalho e Alessandro Vieira.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Requerimento \(CRE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1237, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 5013, DE 2019****- Não Terminativo -**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 6395, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.

Autoria: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 3137, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação, com as emendas nºs 3, 4 e 5.

Observações:

1. Foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, respectivamente de autoria do senador Oriovisto Guimarães e da senadora Eliziane Gama.
2. Em 11/02/2020, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 03/03/2020, a senadora Eliziane Gama apresentou requerimento para a retirada da emenda nº 2.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda \(CAE\)](#)[Emenda \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 373, DE 2017****- Terminativo -**

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 11/02/2020, na Comissão de Assuntos Econômicos, foi lido o relatório.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Parecer \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 531, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 2011, DE 2019**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-CRE e com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Casa de origem), do Deputado Paulo Paim, que *veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.*

SF19940.00310-00

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2015 (PL nº 4361/1998 na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Paim, que veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

O PLC nº 84, de 2015, é composto de 2 artigos.

O art. 1º identifica o objeto da futura lei: estabelecer vedação de publicação em jornais de anúncios classificados oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Nos dois parágrafos subsequentes, o projeto estabelece multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064, 10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à pessoa física ou jurídica, bem como aos veículos de comunicação que divulgarem em jornais anúncios sem a devida identificação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o nobre autor informa que a publicação de anúncios em jornais de grande circulação é feita na maioria das vezes sem informar o nome da empresa contratante, e em muitos casos apenas



o número da caixa postal é indicado, eliminando qualquer possibilidade de identificação dos empregos oferecidos. Alega que “se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos. Nesta hipótese, aqueles que enviam documentação para se candidatar ao emprego ficam à mercê de pessoas inescrupulosas que podem, inclusive, utilizar informações de cunho pessoal para outros propósitos sem sua devida anuência”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, e por força do Requerimento nº 22, de 2016, à esta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Inicialmente o projeto de lei apenas criava a referida vedação para os jornais. Na aprovação final na Câmara dos Deputados, além da vedação foi inserida também uma multa para o jornal que a descumprisse. Já no Senado Federal, em análise da Comissão de Assuntos Sociais, foi ampliada a vedação ao ser incluída a expressão “qualquer veículo de comunicação”.

Há que se considerar, no entanto, que existem várias razões para que alguns anunciantes optem por manter confidenciais os nomes das empresas contratantes.

A divulgação de uma vaga que será preenchida em substituição a algum profissional da empresa, por exemplo, pode gerar inconvenientes, uma vez que todos os profissionais desta empresa tomarão conhecimento da vaga.

Em cidades menores, o conhecimento de vaga em determinada empresa pode provocar interferências indesejadas, até mesmo políticas, na contratação de pessoas. Pode causar também contatos desnecessários de candidatos interessados na vaga, seja pessoalmente, por telefone, e-mail, enfim,

SF19940.00310-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

outros meios de contato não previstos, desorganizando o setor de recursos humanos das empresas.

Além disso, deve-se ter em conta que muitas vagas de emprego são ofertadas por meio de empresas especializadas em contratação, que têm como regra não informar a empresa contratante. Tal obrigação pode desestimular o uso de anúncios em jornais.

SF19940.00310-00

Até por ter sido apresentado em 1998, o projeto não disciplina os anúncios de classificados *online* em sites de empresas não-jornalísticas, conhecidas como *headhunters*, que são um fenômeno mais recente. A nova obrigação levará os anúncios, atualmente publicados em jornais, para esses sites, que não são veículos de comunicação, e que, portanto, não estariam sujeitos a tal obrigação. Tal fato provocaria, sem dúvidas, uma desigualdade concorrencial.

Do ponto de vista econômico, é evidente que esse tipo de regulamentação provocará perda de receita para os veículos de comunicação, sobretudo os regionais, que já passam por enormes dificuldades financeiras. Vale lembrar que o setor da comunicação, como um todo, passa por uma transformação acelerada do papel para o meio digital, impulsionada pelo avanço da internet e das mídias sociais, o que acentua essa crise vivida por alguns veículos.

Apesar disso, consideramos relevante a preocupação do autor no sentido de proteger o trabalhador, muitas vezes desempregado, da ação de pessoas inescrupulosas. Até mesmo por conta do aumento exponencial do uso da internet para essa finalidade, não é forçoso imaginar que podem se multiplicar as maneiras de golpistas lesarem pessoas honestas à busca de emprego.

Nesse sentido, propomos emenda substitutiva para que: i) os classificados mantenham consigo os registros dos anunciantes pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio e, ii) esses dados sejam disponibilizados à autoridade competente para apuração de eventual infração penal perpetrada por meio do referido anúncio.

Dessa forma, ajustamos a futura norma para, ao mesmo tempo, adequá-la à necessária proteção do trabalhador e garantir a viabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

econômico-financeira dos jornais e demais veículos de mídia, além de incluir os meios não-jornalísticos nessas regras.

SF19940.00310-00

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84 de 2015, na forma do substitutivo apresentado e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2015

Dispõe sobre publicação de anúncios de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas que publicam anúncio de emprego, em qualquer meio de divulgação, deverão manter registro atualizado com nome completo do anunciante, do número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço físico e telefone, pelo prazo de 180 dias a partir da publicação do anúncio contratado.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deverão ser disponibilizados à autoridade competente para apuração de infração penal cometida por meio do anúncio contratado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de
2015, do Deputado PAULO PAIM, que *veda a
publicação em jornais de anúncio de emprego
sem a identificação da empresa contratante.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Relator “Ad hoc”: Senador **DALÍRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Em análise o PLC nº 84 de 2015, PL nº 4.361 – C, na origem, de autoria do então Deputado e ora Senador Paulo Paim, que proíbe a veiculação de anúncios de emprego que não informem claramente o nome da empresa contratante.

Argumenta o autor na sua justificação que esse tipo de conduta, ainda que proteja empregadores do assédio de grande número de trabalhadores interessados num posto de trabalho, pode servir como blindagem para negócios escusos, representando grande risco para os candidatos a um emprego que enviam seus dados pessoais, tais como endereço, RG e CPF, para caixas postais, por exemplo, podendo essas informações ser usadas para fins diversos dos anunciados.

A Proposição foi analisada e aprovada na casa de origem pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No Senado, a proposição foi destinada a esta Comissão de Assuntos Sociais, e até o momento não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

Pretende-se promover alterações nas normas de proteção ao trabalhador. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, assiste razão ao autor. De fato, não é razoável sacrificar a segurança dos trabalhadores, deixando seus dados pessoais fragilizados, sem que se saiba, ao menos, para qual instituição estão sendo enviados.

Além disso, há o grave problema da aliciação ilegal de mão de obra. Vastas ações ao combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas são implementadas de maneira conjunta por governos e organizações internacionais, no entanto, estas ainda são realidades aflitivas, que ceifam milhares de vidas.

Muitas vezes, o início da aliciação se dá justamente por propagandas enganosas, sem divulgação dos empregadores. O projeto sob análise vem agregar ao sistema jurídico mais uma ferramenta de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo.

Propomos somente uma emenda, com a finalidade de ampliar o escopo da iniciativa para que alcance todos os meios de comunicação. Hoje, os anúncios de empregos são feitos não só pelos jornais impressos, mas também, e talvez já preponderantemente, por intermédio das mídias sociais. Assim é necessário que a proibição veiculada no projeto alcance todos os meios de divulgação de vagas de emprego.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 84 de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao caput e ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 340, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedado o anúncio em qualquer veículo de comunicação oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput implica em multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e, no caso de reincidência, de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).”

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 84, DE 2015

(Nº 4.361/1998, NA CASA DE ORIGEM)

Veda a publicação em jornais de anúncio de emprego sem a identificação da empresa contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a publicação em jornais de anúncios classificados oferecendo empregos que não informem claramente o nome da empresa contratante.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que divulgar em jornais anúncios de emprego sem a devida identificação, em desacordo com o caput deste artigo, será multada em R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e, no caso de reincidência, em R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

§ 2º In corre na mesma multa, o veículo de comunicação que fizer a divulgação de anúncios de emprego sem a devida identificação da fonte contratante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
**[http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/
DCD21ABR1998.pdf#page=60](http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD21ABR1998.pdf#page=60)**

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2



SF19956.63246-91

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Somente em 15 de abril de 2019, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado o parecer do Senador Marcos do Val em 24 de abril de 2019, passando a constituir-se no Parecer da Comissão.

Na mesma data, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

É o relatório.



SF19956.63246-91



SF119956.63246-91

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

As Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Dessarte, cabe agora a análise econômica da proposta apresentada.

De início, conforme demonstraremos, o art.1º da proposta apresentada não cumpre o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



SF19956.63246-91

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)


SF19956.63246-91

Isso exposto, fica clara a violação dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal comprometendo-se com despesas que não possuem respaldo no Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e violando às metas fiscais. O país passa por uma grave situação fiscal. Com a manutenção das receitas próximo às tendências históricas de longo prazo, a política econômica do Novo Regime Fiscal (“teto de gastos”) reduziria as despesas como parcela do PIB e geraria um ajuste fiscal suficiente para estabilizar a dívida pública em cerca de 10 anos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em acórdão, de 14 de agosto de 2019, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em: 9.1. responder ao consultante **que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;**(...).

Por último, o crescimento real na despesa pública de segurança previsto no presente projeto de lei também afetará o Novo Regime Fiscal criado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Enfatize-se que implicará em crescimento da dívida pública, emissão de moeda ou aumento da carga tributária. Nenhuma dessas formas é solução para o país.

Assim, no que cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a alteração prevista não obedece aos princípios da legalidade e constitucionalidade da matéria como pré-requisitos à sua aprovação.



SF19956.63246-91

III – VOTO

Considerando-se o aspecto econômico e financeiro da matéria a que foi submetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprovado
24/04/19



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

REQUERIMENTO N°25, DE 2019 – CRE

Nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, e antes que ocorra a deliberação em decisão terminativa pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, requeiro que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015 seja enviado à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros do Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Esperidião Amin".

Senador **Esperidião Amin**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Graziotin, que *dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964- Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Graziotin, pretende alterar o §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar.

A modificação proposta busca possibilitar às mulheres a decisão de prestar serviço militar, desde que a opção seja feita no mesmo prazo legal previsto para os demais brasileiros.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, o projeto tem o caráter de ação afirmativa, pretendendo dar às mulheres a oportunidade de participar da realização do serviço militar e daí extrair lições de cidadania.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 213, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, o PLS nº 213, de 2015, apresenta alta relevância, ao tratar do tema da equidade entre os gêneros, buscando a realização do preceito constitucional da igualdade e caminhando no sentido de dotar homens e mulheres de igual visibilidade, poder e participação em todas as esferas da vida privada e pública.

Nesse sentido, as ações afirmativas - as quais contêm elementos de compensação e proatividade do Estado-, direcionam-se à materialização da igualdade real, concreta e objetiva.

As ações afirmativas são, portanto, medidas institucionais ou legais que visam implementar providências obrigatórias ou opcionais, oriundas de órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao fazê-lo, possibilitam a esses grupos o acesso a espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais.

A proposição ora tratada pode ser incluída no conceito acima descrito de ação afirmativa, ao possibilitar a escolha, **pela mulher**, de prestar ou não o serviço militar obrigatório, reparando uma lacuna legislativa que havia nessa área.

Registre-se que esse modelo atualmente já é implantado com sucesso em outros países do mundo, como Moçambique e Israel. De acordo com a experiência desses lugares, a possibilidade de ingresso das mulheres

certamente requer algumas mudanças nas instituições militares para recebê-las, mas o resultado é riquíssimo, de convivência entre ambos os sexos e, mais importante, da abertura de mais um espaço para a atuação da mulher.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2015

Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - *Lei do Serviço Militar* - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vem incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente: não foram criados quadros femininos; a mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tonar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazzotin**
PCdoB/AMAZONAS

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.**Lei do Serviço Militar.**

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de

idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva
Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2019

SF19083.91804-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.505, de 2000, na Câmara dos Deputados), do Deputado Lincoln Portela, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.*

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela. A proposição é composta por três artigos. O primeiro reproduz a epígrafe. O segundo altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O novo inciso do art. 2º reitera o propósito geral do projeto, enquanto o novo parágrafo do art. 4º estabelece que ao menos 80% dos novos recursos envolvidos serão repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. O terceiro contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

A proposição será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em 13 de dezembro de 2016, fui designado relator no âmbito da primeira comissão.

Destaque-se, ainda, que as Câmaras de Vereadores de Vinhedo e de Valinhos, do Estado de São Paulo, encaminharam, em 9 de junho e em 1º de julho de 2015, respectivamente, moções de apoio ao PLC nº 29, de 2015.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CCJ, na forma do art. 101, inciso I, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição.

Preliminarmente, impõe-se notar que o PLC nº 29, de 2015, ficou totalmente superado com a aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, que também dispõe, entre outros assuntos, sobre o FNSP. Com efeito, o marco legal anterior, representado pela Lei nº 10.201, de 2001, foi revogado integralmente pelo art. 46, inciso XIV, da norma recém-promulgada. A despeito da evidente perda de oportunidade, poderíamos cogitar na apresentação de uma emenda substitutiva que incorporasse os ditames da matéria em comento à lei nova. No entanto, a análise a seguir deixará claro que o PLC nº 29, de 2015, não deve prosperar mesmo de maneira adaptada.

Efetivamente, a plena eficácia da proposição requer o perfeito encadeamento de quatro situações distintas. Em primeiro lugar temos os crimes de contrabando e descaminho: somente montantes relacionados com esses crimes importam. Em segundo, temos a Polícia Federal: apenas as ações de repressão desse órgão aos crimes mencionados são relevantes. Em terceiro, temos os bens, direitos e valores apreendidos, com perdimento decretado pela

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Justiça e úteis às ações policiais: apenas essas apreensões constituirão fontes de recursos para o FNSP.

Em quarto e último, temos que 80% dos recursos auferidos serão destinados aos governos estaduais e municipais, com o restante cabendo à própria Polícia Federal. Assim, pela ordem, é preciso que (i) os crimes de contrabando e descaminho sejam praticados, (ii) a Polícia Federal atue na sua repressão e (iii) bens, direitos e valores julgados úteis sejam apreendidos para que (iv) o montante auferido seja rateado.

SF19083.91804-00

Análise da legislação pertinente e das normas infralegais indica, porém, que a sequência imaginada pelo autor não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico ou na nossa execução orçamentária.

Primeiramente, temos que o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*, no art. 28, atribui ao Ministro de Estado da Fazenda, agora Ministro de Estado da Economia, competência para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Conforme o art. 29, essas mercadorias podem receber a seguinte destinação: (i) alienação mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, (ii) incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, (iii) destruição ou (iv) inutilização. Além do mais, os montantes auferidos em processos licitatórios devem observar a seguinte destinação: (i) 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e (ii) 40% para a segurança social.

Ressalte-se a preeminência do Ministério da Fazenda (agora Ministério da Economia) nas decisões relacionadas com o encaminhamento dado às mercadorias (no lugar de “bens, direitos e valores”) apreendidas na repressão ao contrabando e ao descaminho.

No âmbito da programação orçamentária, os recursos obtidos dessa forma constituem a receita “leilões de mercadorias apreendidas” (código 1990.03.01). Essa receita é assim descrita pelo “Ementário de Classificação das



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Receitas Orçamentárias da União”, elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

Recursos advindos de leilão de mercadorias apreendidas que tenham sido objeto de perdimento em favor da União.

São mercadorias passíveis de apreensão pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, as importadas ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente; as consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados; as trazidas do exterior como bagagem, que permanecerem nos recintos alfandegados sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarque; as carregadas ou descarregadas de veículo transportador fora do local habilitado para isso; e as mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Outra receita é a “alienação de bens apreendidos” (código 1990.03.02), conforme o mesmo documento:

Recursos advindos de alienações de bens, direitos e valores, que tenham sido objeto de perdimento em favor da União, à exceção dos bens e valores associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

São passíveis de apreensão, segundo o art. 21 da Lei nº 7.805, os produtos minerais, as máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença.

Podem ser apreendidos, ainda, segundo o art. 13 do Decreto nº 98.830, os equipamentos utilizados e os materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil (...).

Essa última receita possui destinação distinta da anterior, segundo a SOF:

Nos casos de extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença, o produto da venda de bens e valores será recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Quanto à apreensão de equipamentos utilizados e de materiais científicos coletados por estrangeiros no Brasil, em desacordo com a lei, caberá ao

SF/19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Ministério de Ciência e Tecnologia opinar junto à Secretaria da Receita Federal quanto à destinação do material apreendido.

40% destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Ministério da Assistência Social (art. 27, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Os crimes de contrabando e descaminho guardam relação direta com a primeira receita, embora o PLC nº 29, de 2015, use nomenclatura (qual seja, “bens, direitos e valores”) própria da última receita. De qualquer modo, as duas receitas integram a Fonte 139 (“Alienação de Bens Apreendidos”). As demais receitas dessa fonte são: (i) multas e juros de mora da receita de alienações de bens apreendidos, (ii) receita de alienação de bens apreendidos associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (iii) receita de valores apreendidos associados ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e (iv) produto de depósitos abandonados (dinheiro e/ou objetos de valor).

As unidades orçamentárias responsáveis por arrecadar os recursos dessa fonte são a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), o Fundo de Assistência Social (FNAS) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). As únicas situada no âmbito da Ministério da Justiça, ao qual está vinculado o Departamento da Polícia Federal (DPF), são o Funad e o Funpen. Este último, contudo, não recebeu recursos das receitas “leilões de mercadorias aprendidas” e “alienação de bens apreendidos” em 2018. Observa-se que as decisões de perdimento (ou seja, apreensão) precisam advir da Justiça, no âmbito de processos penais. Na prática, contudo, a RFB tem feito as apreensões e alienações antes dessas decisões ao amparo do inciso I do § 1º do art. 29 do Decreto nº 1.455, de 1976.

Consequentemente, o disposto no projeto é inaplicável, uma vez que cabe à RFB apreender mercadorias relacionadas com os crimes de contrabando e descaminho ainda que a DPF possa, no exercício das suas atribuições, desempenhar papel auxiliar. O projeto, com a sua atual redação, é inócuo, portanto.

Propor uma nova redação, substituindo-se a DPF pela RFB, por exemplo, tampouco permitiria alcançar o resultado almejado pelo autor, pois o propósito geral do projeto esbarra em vários ditames da legislação orçamentária. Convém frisar que as apreensões de bens pela RFB ocorrem na esfera

SF19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

administrativa enquanto a atuação da DPF ocorre precipuamente na esfera judicial.

O PLC nº 29, de 2015, dá nova destinação a recursos atualmente empregados em qualquer despesa compatível com a Fonte 139. Os recursos em questão seriam permanentemente vinculados ao FNSP. Isso, porém, fere o disposto no § 2º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), o qual limita a cinco exercícios as vinculações de receita ditadas por lei.

Ademais, ao transferir recursos federais para as secretarias estaduais de segurança pública, o projeto cria uma despesa obrigatória de caráter continuado sem que se preveja qualquer compensação na forma de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa, como requerido pelo § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A transferência pretendida, além do mais, dificultaria o cumprimento das metas de resultado primário fixadas no âmbito do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional (EMC) nº 95, de 2016.

Além desses óbices de ordem orçamentária, julgo que as normas em vigor sobre a matéria já a regulam convenientemente. Impõe-se notar que o PLC nº 29, de 2015, é simplesmente omissa sobre os métodos de verificação da utilidade para as ações policiais dos bens, direitos e valores, e de apuração do seu valor financeiro, para poder constar da lei orçamentária e ser repartido com os estados. O projeto tampouco detalha o critério de rateios entre os vários governos. São temas que, com efeito, podem e devem ser definidos no âmbito das normas infralegais. No entanto, na ausência de qualquer inovação significativa, entendo que a presente proposição não deve prosperar.

Convém frisar que a atual destinação dessas mercadorias objetiva agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, bem como reduzir os custos de controle e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens. A norma não estabelece critérios rígidos e restritivos para a destinação desses bens, de modo a permitir a eficiente administração das mercadorias apreendidas e o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no País. A possibilidade de destinar a mercadoria

SF/19083.91804-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

apreendida a diversos órgãos, sem exclusividade ou ordem de preferência, permite à RFB decidir com agilidade essa destinação.

Com isso, o PLC nº 29, de 2015, não guarda harmonia com a dinâmica em vigor de desfazimento de bens ao estabelecer uma repartição rígida das mercadorias que menciona. Além do mais, a RFB destina mercadorias apreendidas, se efetivamente úteis e necessárias, aos órgãos de segurança pública, como demonstram os relatórios anuais sobre “Destinação de Mercadorias Apreendidas” disponibilizados por esse órgão em sua página na *Internet*. Quanto ao material bélico, a administração pública sujeita-se ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 2000.

Considero que a legislação vigente sobre a matéria, resultado de aperfeiçoamentos ao longo do tempo, atende às necessidades administrativas, não havendo razão para ser alterada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19083.91804-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2015

(Nº 2.505/2000, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º e § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
VI - os bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976."(NR)

"Art. 4º.....

.....
§ 9º Os recursos de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei serão repassados pelo FNSP na razão mínima de 80% (oitenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e/ou aos Municípios."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que todo material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa ser usado no combate ao crime, deverá ser colocado a disposição do Ministério da Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça repassar o material apreendido as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) será repassado para uso das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, de acordo com a necessidade de cada uma.

II – 20% (vinte por cento) será repassado para uso da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pela carência que vivem hoje as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tanto quanto a Polícia Federal, no que diz respeito a material básico, necessário para o uso no combate ao crime.

Na falta de recursos para equipar os órgãos que visam a nossa proteção, nada mais criativo do que buscá-los junto ao fruto de um delito constante, rotineiro e difícil de ser combatido, que é o contrabando.

Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos, de uma só vez, combatendo dois sérios problemas. Não só aumentaremos o estímulo à fiscalização, pois parte destes recursos apreendidos serão destinados a própria Polícia Federal (Órgão fiscalizador oficial), como também estaremos reequipando as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e a Polícia Federal, que sofrem com a carência total de equipamentos básicos, para o combate à bandidagem e consequentemente ao crime.

Por entender que seja uma solução oportuna e que visa um nível de segurança mais compatível com a sociedade que vislumbramos, apresento para discussão este Projeto de Lei, contando desde de já com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



Deputado **LINCOLN PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

A proposição está estruturada em três artigos. O dispositivo central do PLP é o seu art. 3º, que revoga o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, responsável pela vedação legal da submissão da atividade de locação de imóveis próprios ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A única ressalva a essa vedação diz respeito aos casos em que essa atividade se refere à prestação de serviços tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 1º do PLP ajusta a redação do inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que o referido dispositivo menciona a vedação revogada pelo art. 3º do projeto.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º da proposição, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que, com a proposição, pretende-se *revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime* do Simples Nacional. A proibição prevista às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios desestimula, na visão do autor, a construção civil, pois *inibi a aquisição de imóveis para a locação*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante ao conteúdo, o projeto merece parecer pela aprovação. É inegável que a inserção de novas atividades no Simples Nacional estimula o desenvolvimento econômico, pois simplifica a sujeição das empresas às normas tributárias, mediante, por exemplo, recolhimento mensal em documento único de arrecadação de diversos tributos. Além disso, cite-se a redução da carga tributária dos contribuintes sujeitos a essa sistemática se comparada à carga incidente nos regimes comuns de tributação.

A atividade que se pretende inserir não é desconhecida do Simples Nacional. Permite-se, por exemplo, a submissão ao sistema da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, sujeita à tributação na forma



SF19832.0067249

do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso I do § 5º-D do art. 18 do referido diploma legal. Não há motivos robustos para afastar do sistema a atividade de locação de imóveis próprios.

Por isso, com vistas a estimular a aquisição de imóveis e, por consequência, a construção civil, setor importante para a geração de empregos no País, o projeto deve prosperar para afastar as restrições à sujeição da locação de imóveis próprios ao Simples Nacional.

Para aperfeiçoar o projeto, sugere-se emenda com vistas a inserir a referida atividade no inciso I do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que a tornará sujeita à tributação na forma do anexo III da referida lei, nos mesmos moldes a que se submete a administração e locação de imóveis de terceiros. O objetivo é afastar eventuais dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade de locação de imóveis próprios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.**

.....
§ 4º

.....
III – prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....
§ 5º-D.



I – administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros.
.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19832.0067249



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 188, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

.....

§ 4º

.....

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

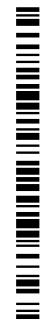
Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - inciso XV do artigo 17
 - inciso III do parágrafo 4º do artigo 18
- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>

5

PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.*



SF/2071256942-16

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para criar as *centrais de negócios* formadas por microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º da proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inclui o art. 56-A, subdividido em vários parágrafos e incisos. O proposto art. 56-A estabelece as regras que disciplinarão as centrais de negócios, com limites e objetivos.

De acordo com o proposto art. 56-A, *caput*, e §1º, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão criar as *centrais de negócios*, que terão personalidade jurídica própria e serão regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com o proposto § 2º do art. 56, poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* do proposto art. 56-A, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, com os limites nele previstos.

Embora possam não ter fins lucrativos (proposto inciso V do § 3º do art. 56-A) e objetivem “fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si” (proposto § 1º do art. 56-A), as *centrais de negócios* não poderão ser constituídas como cooperativas (proposto inciso II do 5º do art. 56-A).

O art. 2º da proposição estabelece que poderão ser transformadas em *centrais de negócios* as associações e as cooperativas constituídas até a data de publicação da Lei decorrente da proposição.

O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que, caso aprovada a presente proposição, a lei dela resultante, com as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entrarão em vigor na data de publicação.

O autor da proposição meritoriamente objetiva melhorar a situação econômica dos micros e pequenos empresários. Consta da justificação que a proposição objetiva a possibilidade desses empresários “unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas. Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.



SF/20712.56942-16

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela CF à lei complementar nos termos do art. 146, III, “d”.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada, que poderão ser corrigidas na forma da emenda que proporemos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta, que realmente irá beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos, porém, que ela pode ser aprimorada, para contemplar alterações significativas em prol do ambiente empresarial ocorridas no ano passado, notadamente as da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assim, a questão da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista pela proposição, afigura-se menos protetiva do que a atualmente em vigor. Com efeito, com o advento Lei da Liberdade Econômica, foi positivado que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode atingir sócios e administradores “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, mediante alteração do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Esse dispositivo explicita no § 4º que “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. A redação dos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, pode dar a entender que as



SF/20712.56942-16

restrições contidas no atual art. 50 do Código Civil não se aplicariam à Central de Negócios, por ter regra própria. É adequado deixar expresso que, além das regras contidas nos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, também é necessário que todos os requisitos do art. 50 do Código Civil estejam presentes para a existência de excepcional responsabilidade da Central de Negócios.

A ideia da proposição é substituir o atual regime do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual “As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal”, pelo regime da *central de negócios* ora proposto. Para tanto, a proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Como vários dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, aludem ao referido art. 56, seria necessário alterar todos eles, adaptando toda a Lei às alterações ora propostas.


SF/20712.56942-16

Entendemos, contudo, que o atual regime previsto pelo art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode perfeitamente coexistir com o regime da *central de negócios* ora proposto, de modo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela adoção de um ou de outro. Assim, entendemos conveniente manter o atual art. 56 em vigor, bem como não alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a ele fazem referência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, de 2019

Inclui o art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Sem prejuízo da possibilidade prevista no art. 56 desta Lei, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades, devendo ser constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, que será regido pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo art. 3º desta Lei, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I – deverá arquivar seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido de registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão, ou poderá ser sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

SF/20712.56942-16

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - não se submeterá à Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto às publicações obrigatórias ou facultativas que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios da Rede Mundial de Computadores (*internet*) e por correio eletrônico, facultando-se a publicação concomitante por outros meios desejados;

VIII - terá denominação ou a firma seguida das palavras “Central de Negócios”, por extenso ou abreviadamente, “C/N”;

IX – determinará que cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto da Central de Negócios, terá direito a um voto nas assembleias e deliberações societárias previstas em lei e no estatuto, independentemente de sua participação no capital social;

X - vedará à microempresa ou empresa de pequeno porte participação simultânea em mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados, Centro de Distribuição ou de ambas as formas, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo federal.

XIII - serão equiparadas às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XIV - poderá participar, com ou sem fins lucrativos, do capital social de outras empresas.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como entre a Central de Negócios e suas sócias, serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

SF/20712.56942-16

II - ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja formalização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, limitada proporcionalmente à participação de cada pessoa física ou jurídica na Central de Negócios, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas neste artigo”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e as cooperativas, desde que essas pessoas jurídicas tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20712.56942-16

, Relator



SF/20712.56942-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 261, DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF19836.08319-50

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56 – Revogado.”

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. Constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei 6.404/76.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o caput deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo Art. 3º, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar: a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias; b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - será constituída como Central de Negócios, submetendo-se, no que couber, à Lei 6.404/76, exceto em relação aos locais para publicações, que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios e por correio eletrônico, facultando-se também a publicação por outros meios desejados;

VIII - a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, "C/N";

IX - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da Central de Negócios terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

X - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - a Central de Negócios poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

XIII - a Central de Negócios e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.



SF19836.08319-50



SF19836.08319-50

XIV - a Central de Negócios poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas.

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas no caput.”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do Art. 1º, as associações civis sem fins lucrativos e as cooperativas constituídas até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a associação empresarial entre microempresas e empresas de pequeno porte, com o intuito de unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas.

Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho.

A autorização dada por esse Projeto permite a união empresarial de microempresas e de empresas de pequeno porte sem que isso implique em seu descredenciamento para fins de benefícios tributários e outros, atribuídos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A união empresarial irá unificar a central de negócios, isto é, o centro de compras e de vendas de diversas microempresas e empresas de pequeno porte. Isso aumentará o poder de barganha desses pequenos empresários, os quais finalmente passarão a competir, de igual para igual, com grandes e poderosas empresas, em tudo fomentando a livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

4
SF19836.08319-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006123>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF19261.42289-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.*

Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.



SF19261.42289-76

Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.



SF119261.42289-76

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”

Emenda nº – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19261.42289-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF19408.70212-64

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

"Art. 1º
.....

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a

taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público". O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades 3 só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos

SF19408.70212-64

valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

SF19408.70212-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9870>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5013, de 2019 (PL nº 5618, de 2016), do Deputado HILDO ROCHA, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.*

SF19794.33829-00

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou como Projeto de Lei nº 5618, de 2016.

O art. 1º do projeto determina que fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, estabelecendo quais dados constarão dessa base de dados.

O art. 2º determina como será procedida à cooperação entre a União e os entes federados.

O art. 3º determina os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 4º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que, entre outras razões, na busca do combate ao estupro, a prevenção e a informação


SF119794.33829-00

constitui-se em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial evitar a ocorrência de eventos criminosos. É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que é proposta a criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro com dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

O projeto de lei tramita nessa Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, o incentivo à modernização e contribuição de setores específicos.

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que se propõe a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

Destaque-se que o projeto de lei teve o cuidado de evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do



indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro.

No que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, devido a já preexistência de recursos disponibilizados ao fundo, trata-se de mera realocação de orçamento para que se possa implementar política tão relevante para a sociedade.

III – VOTO

Considerando-se, a competência desta Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação, nos termos em que foi apresentado do Projeto de Lei n° 5.013, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5013, DE 2019

(nº 5.618/2016, na Câmara dos Deputados)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1469419&filename=PL-5618-2016



[Página da matéria](#)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

8





 SF/20325.71653-97

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, que *dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.395, de 2019, do Senador LUIZ PASTORE, visa, em linhas gerais, a modificar o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com a nova redação proposta, a presidência e a vice-presidência dos órgãos julgadores do CARF (turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais) será ocupada, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. O critério para intercalar a representação será em função de o ano calendário ser número par ou ímpar.

Ainda de acordo com o projeto, na hipótese de haver maioria de presidentes representantes da Fazenda Nacional nas turmas da CSRF, as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes e vice-versa.

O PL determina também que o CARF deva uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A modificação de súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º do PL).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de garantir imparcialidade estrutural ao CARF, por meio da alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências das turmas julgadoras e, consequentemente, nas posições de desempate. Para evitar oscilações abruptas, sustenta-se a necessidade de também impor limites à alteração de súmulas e entendimentos dominantes no Conselho.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à alteração na forma de provimento dos cargos de presidente e vice-presidente do CARF, cuja competência para disciplinar é da União, por se tratar de órgão integrante do Ministério da Economia. Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

de lei para modificar o Decreto nº 70.235, de 1972, que, embora formalmente seja decreto, possui *status* de lei ordinária, conforme entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 106.747.

No concernente às normas de técnica legislativa, há poucos ajustes de redação, porque não foram seguidas algumas das regras previstas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Primeiramente a ementa deve ser modificada para dispor sobre o objetivo do projeto de lei, em atenção ao art. 5º da LCP nº 95, de 1998. A redação do art. 1º também deve ser modificada para explicitar a data do ato normativo que se pretende modificar.

Alteramos as referências em maiúsculas e minúsculas (para os cargos e para os órgãos – turmas e câmaras) para seguir o padrão de redação atual do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972. Retiramos a referência no § 13, que se pretende acrescentar ao art. 25 do referido Decreto, a anos pares e ímpares, pois se a alternância é anual, necessariamente ocorrerá de modo distinto entre anos pares e ímpares.

No que se refere ao art. 2º do PL, a LCP nº 95, de 1998, exige que a cláusula de revogação deva enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Por isso, retiramos a expressão “ficando revogadas as demais disposições em contrário”.

Em função da necessidade desses ajustes, propomos as Emendas anexas.

Superada a análise formal do PL, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico aos contribuintes nas discussões administrativas envolvendo o crédito tributário.

Concordamos com o Autor da proposta no sentido de que o voto de desempate sempre atribuído aos representantes da Administração corrói a

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

paridade desejada, de modo que a alternância nos cargos entre as representações é medida que se impõe.

Em um Estado democrático de direito, devemos primar pela manutenção de uma relação equilibrada entre Fisco e contribuintes nos órgãos compostos por representação paritária. Afinal, de nada adianta o órgão se dizer paritário se no caso de empate a questão é sempre resolvida por representantes do Fisco.

SF/20325.71653-97

No mérito, apresentamos apenas uma emenda que transfere para a vice-presidência, as atribuições administrativas da presidência quando esta for exercida por representantes dos contribuintes. Isso porque os presidentes do CARF, das seções e das câmaras exercem também funções administrativas e típicas de ordenadores de despesa, como convocação de pessoal, emissão de passagens, contratação de serviços, além de possuírem diversos servidores subordinados, o que não caberia aos representantes dos contribuintes que não possuem vínculo com a administração pública (não são estatutários nem celetistas).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CAE

Atribua-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).”

EMENDA Nº – CAE



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....
 § 8º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

§ 9º Quando a presidência for exercida por membro de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra, observado o disposto no § 8º deste artigo.

.....
 § 12. Os Presidentes das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

§ 13. As Presidências das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras e das turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, de forma intercalada.

§ 14. Quando houver maioria de Presidentes representantes da Fazenda Nacional nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

§ 15. O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 16. A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.’ (NR)’

EMENDA Nº – CAE

Insira o seguinte parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019:

SF/20325.71653-97



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

“Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25.

.....

§ 9º-A. Quando a presidência for exercida por membro da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência, observado o disposto no §9º.

SF/20325.71653-97

EMENDA Nº – CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 6395, DE 2019

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências.

SF19940.03594-32

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 25 do Decreto 70.235/72 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 8º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das Câmaras, das suas Turmas e das Turmas Especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes.

§9º - Quando a Presidência for exercida por membro de uma representação, a Vice-Presidência será ocupada por membro integrante da outra, de forma intercalada.

§ 12 - Competirão aos Presidentes, em caso de empate, proferir voto de qualidade.

§ 13 - As Presidências das Turmas das Câmaras Superiores, das Câmaras e das Turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, de forma intercalada, conforme sejam pares ou ímpares.

§ 14 – Quando houver maioria de Presidentes representantes da Fazenda Nacional nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as Presidências das Turmas Ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

§ 15 - O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§16 - A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

SF/19940.03594-32

A contrapartida do “dever fundamental de pagar tributos”¹, segundo o qual todos devem participar do custeio das atividades estatais, é o direito igualmente fundamental do cidadão de submeter-se apenas a exigências que tenham obedecido aos ditames materiais e procedimentais que regem a atuação da Administração Tributária.

Dentre esses mandamentos, legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37)² impõem aos agentes fiscais que atuem com imparcialidade na fiscalização e constituição do crédito tributário, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder que podem tornar nulo ou, no mínimo, ilegal o lançamento de ofício (CTN, art. 142³).

O que se tem verificado na prática, entretanto, contraria os referidos preceitos. De fato, agentes fiscais, não raro, optam por qualificar atos e negócios praticados pelo contribuinte segundo interpretações desfavoráveis, muitas vezes com evidente intuito de aplicar multas agravadas. Isso mostra que sua atuação tem se pautado não pela aplicação isenta da lei ao caso concreto (legalidade), mas pela defesa de interesses próprios da Administração. Justamente por isso é que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

¹ NABAIS, José Casalta. *O dever Fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 192.

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

³ “(...) se houver parcialidade, ainda que a bem de supostos interesses governamentais episódicos, como necessidades prementes de incrementar a receita pública, haverá desvio de finalidade e, portanto, ilegalidade. Para que a lei seja observada, o agente deve interpretá-la com isenção (...) O que se está a afirmar é que a imparcialidade é decorrência lógica e necessária da legalidade.” (SOUZA, Hamilton Dias de, *O dever de imparcialidade dos agentes públicos*, Portal JOTA, 13 de maio de 2019)

(CARF) revisa mais da metade das autuações submetidas a julgamento⁴.

No entanto, até mesmo o CARF apresenta problemas de parcialidade no controle de legalidade das autuações fiscais. Afinal, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos casos de empate, decididos por “votos de qualidade” dos Presidentes das respectivas Turmas, 71% tiveram desfecho favorável à União, segundo o próprio órgão⁵. Alguns especialistas estimam que o percentual seja ainda maior⁶, podendo chegar a 100%, conforme pesquisa do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁷.

Tais números acentuam a desconfiança generalizada quanto à isenção dos julgamentos no âmbito do CARF, cujas decisões em favor da União tiveram um salto nos últimos anos, sobretudo após pressões incidentes sobre o órgão decorrentes da chamada “Operação Zelotes”⁸.

No que se refere ao “voto de qualidade”, o cerne do problema é que, embora o tribunal seja paritário⁹ (o que supõe igualdade material entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes), o desempate **sempre** compete aos Presidentes das Turmas julgadoras, que, pela lei em vigor, estão sempre vinculados aos quadros da União¹⁰. Isso faz com que o CARF tenha uma **estrutura parcial**, tendente a favorecer os interesses da Administração. O que, sem dúvida, corói o equilíbrio de forças que deveria existir não apenas na composição, mas no próprio funcionamento do órgão, para que houvesse paridade de armas entre o litigante público e o privado¹¹. O tema, aliás, é objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 5731/DF).

⁴ Cf. CARF: Relatório de decisões do CARF, de janeiro a dezembro de 2016. Brasília: 2017. <http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/relatorio-decisoes-carf>

⁵ Cf. CARF. *Op. cit. ibid.*

⁶ Cf. DOMINGUES, Douglas Stelet Ayres, *A correta aplicação do voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sob a ótica do art. 112 do CTN*, Revista de Direito Tributário Atual - RDTA40, ISSN: 1415-8124 /e-ISSN: 2595-6280, 2018.

⁷ Cf. LEME, Cristiane; SANTI, Eurico Marcos Dinis de; HOFFMANN, Suzy Gomes. *Observatório do Carf: o voto de qualidade em números*. Disponível em: <http://jota.info/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros>. Acesso em 27 de novembro de 2019.

⁸ “*Esses especialistas lembram que esse processo de esvaziamento do Carf vem acontecendo paulatinamente desde que a Polícia Federal deflagrou a Operação Zelotes, em 2015, para investigar um esquema de corrupção montado dentro do Conselho*” (cf. ANDRADE, Renato. Governo dá mais um passo para desmontar espaço para contribuintes questionarem a receita. Revista Época. Disponível em: <https://epoca.globo.com/coluna-governo-da-mais-um-passo-para-desmontar-espaco-para-contribuintes-questionarem-receita-23995780>. Acesso em 05/12/19).

⁹ O art. 25, II, do Decreto n. 70.235/72 define o CARF como “*órgão colegiado, paritário... com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*”.

¹⁰ Cf. Decreto n. 70.235/72, art. 25, §9º.

¹¹ Cf., dentre outros: SCAFF, Fernando Facury. *In dubio pro contribuinte e o voto de qualidade nos julgamentos administrativo-tributários*, Revista Dialética de Direito Tributário nº. 220; ESTRADA, Roberto Duque, *O dilema do Carf: o voto de qualidade ou a qualidade do voto?*, Revista Consultor Jurídico, 12 de setembro de 2018;.



Nesse cenário, convém adotar medidas que reforcem a legitimidade do CARF enquanto instância de controle de legalidade dos atos da Administração Tributária.

De um lado, para garantir **imparcialidade estrutural**, propõe-se que haja alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas Presidências das Turmas julgadoras e, consequentemente, nas posições de desempate. Isso, aliás, não é algo novo, já tendo sido observado no antigo Conselho de Contribuintes, antecessor do CARF. Como a Câmara Superior de Recursos Fiscais e as Câmaras Ordinárias têm número ímpar de Turmas julgadoras, não é possível distribuir às representações do Fisco e dos contribuintes a mesma quantidade de Presidências. Para contornar esse problema, equilibrar as forças em tensão e, ainda, conferir maior organicidade à produção jurisprudencial da Corte, a alternância ocorrerá de tal modo que, nos anos em que uma representação for majoritária nas instâncias superiores, a outra terá a maioria das Presidências nas instâncias ordinárias, e vice-versa.

De outro lado, para evitar oscilações abruptas e/ou interesseiras, em linha com a organicidade jurisprudencial que se pretende obter com o sistema de “freios e contrapesos” acima descrito, o projeto também prevê limites à alteração de súmulas e entendimentos dominantes no CARF. Será obrigatória a fundamentação específica, demonstrando-se que determinada modificação é compatível com a segurança jurídica, proteção da confiança e igualdade, de modo coerente com o que já se observa no processo judicial (CPC, arts. 926 e 927, §4º) e com os preceitos da LINDB (arts. 23¹² e 24¹³).

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação das medidas propostas, que fortalecerão legitimidade do CARF, o que só tem a contribuir, tanto para a imagem institucional do País, quanto para a melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento.

¹² “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”

¹³ “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

SF19940.03594-32

Sala das Sessões

Senador Luiz Pastore
MDB/ES



SF/19940.03594-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

- artigo 25

9



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

SF/20641.58176-25

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Em seu art. 1º, estabelece as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de dois anos antes.

O art. 2º dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

No art. 3º, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

Segundo o autor, o projeto se justifica, pois:

[...] estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB per capita passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Lido em 28 de maio, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 20 de agosto, fomos designados relator.

Foram apresentadas duas emendas na CAE: Emenda nº 1, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães; e a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.137, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável, pois trata de dar continuidade à política de valorização real do salário mínimo.

Com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo



SF/20641.58176-25

corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplicava-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Esta proposição inova ao incluir a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste, assim como a variação positiva do PIB *per capita* de dois anos antes.

Acreditamos que a fórmula aperfeiçoa os critérios, atualmente, adotados para a correção real do valor do salário mínimo. E, consideramos que o valor para 2020 não ficaria longe do determinado pela Medida Provisória nº 919, de 2020, de R\$ 1.045,00.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Julgamos, também, que o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

Por fim, nas discussões ocorridas nesta CAE, verificou-se a necessidade de uma correção redacional de ajustar os percentuais estabelecidos trazidos no art. 1º da proposição, de forma a iniciarem a partir de 2021. E, devido a isso, também o ajuste da ementa.

Sobre a Emenda nº 1-CAE, consideramos que a redação proposta pela alteração do § 1º do art. 1º é mais acurada ao especificar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice para o reajuste.

No entanto, julgamos que não devemos vincular os reajustes à variação da taxa de desemprego, conforme a sugestão de § 3º ao art. 1º da Emenda.

Pelo mesmo motivo, não acatamos a Emenda nº 2-CAE.



SF/20641.58176-25

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, com o acatamento parcial da Emenda nº 1-CAE e rejeição da Emenda nº 2-CAE, apresentando as seguintes emendas de redação:

SF/20641.58176-25



EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2021 a 2024.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

Os incisos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20641.58176-25

PL 3137/2019
00001

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 3137, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º e inclua-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

.....

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no §2º e incisos somente quando a taxa de desemprego, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estiver abaixo de 8% (oito por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, para que a inflação seja reposta nos moldes da política de valorização anterior, isto é, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Na redação atual do PL, o reajuste seria de acordo com a expectativa de inflação contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Assim, entendemos que haverá maior previsibilidade na trajetória do salário mínimo, evitando o risco de sobreposição das perdas inflacionárias decorrente de eventual subestimação na LDO.

Adicionalmente, com a preocupação de preservar o emprego formal, e evitar o crescimento da informalidade, especialmente nos estados mais pobres da federação, propomos ajustes na regra presente no §2º do art. 1º da proposição.

O setor informal é substancialmente maior em regiões mais pobres. Desta maneira, elevar em termos reais o salário mínimo em um contexto de alto desemprego apenas irá exacerbar as desigualdades

SF/20085.15400-40

regionais, relegando as regiões mais pobres à baixa produtividade do setor informal.

Além dos dados oficiais que demonstram a diferença do tamanho do setor informal entre as regiões, com o advento do salário mínimo regional, pode-se afirmar que a política do salário mínimo nacional se aplica, primordialmente, aos estados mais pobres.

De fato, os 3 estados do sul do país mais São Paulo e Rio de Janeiro, já definem salários mínimos locais em patamar significativamente mais elevado do que o salário mínimo nacional. (SC - R\$ 1158; RS – R\$ 1237,15; PR – R\$ 1383,80; RJ – R\$ 1238,11 e SP – R\$ 1163,55)

Ou seja, a política atualmente proposta não impacta os estados mais ricos mas, em sentido oposto ao de sua intenção, pressiona ainda mais a informalidade nas regiões mais pobres.

Apenas a título de ilustração, usando dados da PNAD Contínua, temos que o setor informal atinge 69,4% no Nordeste e 70,1% da região Norte!

Tratar da política do salário mínimo sem considerar as peculiaridades regionais, significaria relegar os estados mais pobres a um círculo vicioso de maior informalidade, menor produtividade e desemprego.

Pode parecer contraditório, mas elevar o salário mínimo, ao invés de proteger o mais pobre, em certas regiões, acaba por prejudicá-lo, na medida que o retira do emprego formal e o joga para a informalidade.

Desta maneira, propomos que ganhos reais para o salário mínimo estejam condicionados à redução da taxa de desemprego da economia. Acreditamos que, assim, garantiremos que as regiões mais pobres – que não têm a capacidade econômica para arcar com aumentos mais elevados – não fiquem reféns de uma economia basicamente informal.

Por isso, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

SF/20085.15400-40

PL 3137/2019
00002

EMENDA N° - CAE (ao PL nº 3137, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar a partir de 2021, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), projetada pelo IBGE, nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 3º O aumento de que trata o § 2º será condicional à taxa de desemprego média no ano anterior ao reajuste, projetada pelo IBGE, da seguinte forma:

I – aumento igual ao do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 12% e superior a 8%;

II – aumento igual a 1,5 vezes o do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 8% e superior a 4%;

III – aumento igual a 2 vezes o do PIB *per capita*, quando a taxa de desemprego for inferior a 4%;

IV – sem aumento, quando a taxa de desemprego for superior a 12%.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos uma política **permanente** de valorização do salário mínimo. A proposta do Senador Eduardo Braga é louvável, ao suprir o vácuo do Poder Executivo em apresentar uma política para o salário mínimo, e ao fazê-lo de forma responsável. Ao apresentar uma política de ganho real inspirada na política anterior, mas trocando o aumento do PIB pelo aumento do PIB *per capita* como variável de aumento real, garante-se que os reajustes não onerarão tanto os contratantes nem as despesas da União.

Em nossa emenda, porém, a política de valorização é permanente – não se encerrando em 2023. Ademais, autorizamos que o

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

reajuste seja maior do que a taxa de crescimento do PIB *per capita*, conforme a taxa de desemprego for menor.

Assim, buscamos **transferir ao máximo os ganhos de produtividade para o salário mínimo**. A proposta de **reajuste condicional ao desemprego** faz com que os reajustes sejam mais cautelosos quando o desemprego estiver mais alto – como agora, evitando desincentivar a contratação de empregados formais. E faz com que tenhamos **reajustes mais generosos à medida que o desemprego for menor**.

Taxas menores de desemprego afastam o receio de que aumentos altos do salário mínimo possam atrapalhar a contratação dos trabalhadores. Taxas menores de desemprego também significam que a arrecadação da Previdência está maior: estes são momentos mais oportunos para a expansão do salário mínimo, quando o déficit e a dívida pública se encontram em trajetória mais favorável.

Ressalta-se que a nossa proposta e a do Projeto trarão aumentos idênticos nos próximos anos, se a taxa de desemprego não ceder abaixo de 8% até 2022. A distinção é que aumentos maiores ficam autorizados se o desemprego cair mais, e a autorização é válida para os anos seguintes.

Uma última diferença em relação ao Projeto é que o reajuste real não se dá de acordo com o crescimento da economia no penúltimo ano, mas no último ano. Assim, o salário mínimo se beneficiará mais rápido da recuperação da economia, passando em 2021 a já contemplar o crescimento de 2020 – e não o de 2019.

Ciente de que nossa Emenda concilia responsabilidade fiscal com responsabilidade social, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)


SF/20217.52416-35



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3137, DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.

SF19020.90713-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes da política de valorização do salário-mínimo a vigorar entre 2020 e 2023, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do primeiro ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.

§ 2º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais:

I – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19020.90713-00

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo no Brasil tem uma importância vital como regulador do mercado de trabalho e da própria economia. Além de contemplar direta e indiretamente cerca de 50 milhões de trabalhadores formais e informais, o salário mínimo é o valor de referência para outros 4,6 milhões de brasileiros que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de caráter assistencial, representando ainda o piso do benefício previdenciário que afeta diretamente 23 milhões de pessoas.

Tendo tal importância, o salário mínimo deve ser objeto de uma atenção especial por parte do Governo. Seu reajuste interfere na vida de quase 80 milhões de indivíduos. Os efeitos macroeconômicos do salário mínimo como variável de reajuste são assim extraordinários. O crescimento de seu valor real tem impactos importantes sobre o incremento do consumo e consequentemente sobre o agregado econômico.

É certo que, no momento atual, de grandes pressões sobre as contas públicas e sobre a própria saúde financeira do sistema previdenciário, um aumento exacerbado do valor do salário mínimo pode ter um impacto fiscal negativo. Há que se ter em mente que as despesas previdenciárias e assistenciais, que têm um peso cada vez mais significativo nas contas públicas, estão diretamente relacionadas às variações do valor do salário mínimo.

É por esse motivo que estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.


SF19020.90713-00

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB *per capita* passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Desse modo, o que estamos propondo com este Projeto de Lei é justamente a busca de um meio termo, tendo em vista os diversos interesses e posições. Um valor que proporcione ao salário mínimo um aumento real mais consentâneo com a nossa realidade. Um salário mínimo que tenha aumentos reais que o tornem factível.

Por fim, acreditamos garantir um aumento do salário mínimo que seja compatível com a preservação do padrão de vida do trabalhador e dos beneficiários de nossa Seguridade Social, respeitando a saúde financeira e fiscal das contas públicas.

Por isso conclamamos nossos pares à aprovação do projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

10



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

SF19959.25590-44

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da nobre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.



O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos, previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte e as medidas que constituem infrações à futura lei, respectivamente.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por fim, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5/12/2017, a CRA aprovou o relatório do Senador CIDINHO SANTOS, favorável ao PLS nº 373, de 2017, que passou a constituir o parecer da Comissão.

A matéria foi então encaminhada à CAE. Em 8/6/2018, o ilustre senador RONALDO CAIADO, na qualidade de relator, apresentou relatório pela aprovação do Projeto.

Com o fim da legislatura anterior, a Proposição continuou a tramitar por força do inciso II do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina que as proposições de Senadores que permaneçam no exercício de mandato continuem sua tramitação regular.

SF19959.25590-44



SF19959.25590-44

Em 26/6/2019, foi solicitado ao Ministro de Estado de Economia determinasse à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que estimasse o impacto orçamentário-financeiro da proposição nos anos-calendário de 2019 a 2021.

Em 29/7/2019, foram apresentadas as informações de impacto orçamentário e financeiro solicitadas acerca da matéria para os exercícios financeiros 2020 a 2022.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumpremos, também, avaliar o PLS nº 373, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

A seguir, analisamos esses requisitos, considerando, em larga escala, o relatório já apresentado pelo ilustre senador RONALDO CAIADO, do qual concordamos em sua totalidade.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 373, de 2017, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF19959.25590-44

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Relativamente aos impactos fiscais, para fins de registro, destaca-se que a Nota CETAD/COEST nº 111, de 16 de julho de 2019, da Receita Federal, estimou o valor máximo de perda de arrecadação, **renúncia potencial**, em R\$ 13,62 bilhões, R\$ 14,46 bilhões e R\$ 15,32 bilhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Ademais, a Receita Federal do Brasil estimou, com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico tendo como parâmetro os mesmos limites do PLS, a **renúncia estimada** para esses parâmetros em R\$ 405,49 milhões, 430,07 milhões e 456,17 milhões para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião técnica da CRA, que entendeu que o Projeto está adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira, já que pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar para captar e canalizar recursos destinados à aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em síntese, o PLS concede benefícios a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios do País, à semelhança dos benefícios oferecidos pela *Lei Rouanet* a projetos culturais financiados por recursos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PLS nº 373, de 2017, na forma do art. 133, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19959.25590-44



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Cidinho Santos

05 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da ilustre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.

O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos,

previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

O art. 3º estabelece as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte.

O art. 4º descreve as medidas que constituem infrações à futura lei.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação do PLS, a autora argumenta que, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, seria oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, entre outras atribuições, opinar sobre *política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e tributação da atividade rural*, nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em face do caráter não terminativo da matéria, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de mérito.

Em síntese, o PLS nº 373, de 2017, pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte), com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a agroindústria familiar traz, para o meio rural, benefícios de natureza econômica, social e cultural: a) economicamente, agrega valor aos produtos e gera renda, podendo tornar-se, em muitos casos, a principal fonte de renda da propriedade rural. Além disso, a agroindústria familiar cria oportunidades de trabalho, garantindo a melhoria das condições de vida do meio rural e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região; b) socialmente, ajuda a fixar o homem no campo, especialmente os jovens, que, na falta de ocupação laboral no campo, acabam migrando para o meio urbano, em busca de oportunidades de trabalho; c) culturalmente, valoriza as tradições e os costumes, por meio da comercialização de produtos regionais, cujas receitas tradicionais são repassadas de geração para geração.

Dessa forma, o Projeto mostra-se meritório, pois busca atrair investimentos para as indústrias artesanais no Brasil que têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência.

Adicionalmente, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, a Proposta propõe conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

Cabe frisar que, pelo PLS, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as pessoas físicas que optarem pelo modelo

completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados, sendo que as doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio da realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidade com o regulamento.

Portanto, o PLS nº 373, de 2017, mostra-se adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira e merece nosso apoio para sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 373, de 2017.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador CIDINHO SANTOS, Relator



Relatório de Registro de Presença

CRA, 05/12/2017 às 11h - 34^a, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA	
CIDINHO SANTOS	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 JOSÉ AGRIPINO
 ATAÍDES OLIVEIRA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 373/2017)**

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373/2017.

05 de Dezembro de 2017

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar recursos específicos e estabelecer diretrizes para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Parágrafo único. Apenas os estabelecimentos ou indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural nos termos da legislação vigente poderão ser beneficiários dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos de reforma, ampliação e estruturação de Agroindústrias Familiares, previamente aprovados nos termos de regulamento estabelecido pelo Poder Público no âmbito da Agroforte.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados nos termos do regulamento.

§ 3º Poderão realizar as deduções previstas no *caput*:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - as pessoas físicas que optam pela Declaração de Ajuste Anual utilizando a opção pelas deduções legais.

§ 4º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 7º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro em conta específica;

II - transferência de bens móveis; e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos.

§ 8º Os beneficiários de doações regidas pelas diretrizes instituídas nesta Lei devem emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 9º Para fins de comprovação do incentivo, os recursos doados deverão ser depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica indicada pelo beneficiário.

Art. 3º Na hipótese da doação de bens, será considerado como valor doado:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Art. 4º Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que com base nela efetuar;

II - a atuação do doador ou do proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - o desvio, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, de recursos, bens, valores ou benefícios obtidos;

IV - o descumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, os valores despendidos a título de doação, no apoio direto a projetos na aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias artesanais no Brasil têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência. E, na atual conjuntura de crise econômica, esse problema torna-se ainda mais grave.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Neste contexto, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas indústrias artesanais em vários municípios de todas as regiões do País, que se encontram carentes de recursos para reestruturação e conservação de instalações e equipamentos necessários para se manterem.

Nesse sentido, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o país, conforme estipulado no Art. 1º do presente projeto.

Assim, pela nossa proposta, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, as pessoas físicas que optarem pelo modelo completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados.

As doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio de realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidades com o regulamento.

Destacamos que, relativamente à dedução, no imposto de renda, dos valores correspondentes às doações para apoio a projetos de reforma e estruturação das indústrias artesanais, mantivemos na proposição os limites de abatimento estabelecidos atualmente pela legislação (de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas).

Isso significa que a aprovação de deduções no cálculo do imposto de renda das doações nos moldes previstos nesta proposição não implica necessariamente a renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos para esse tributo.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do imposto de renda atualmente permitidos, consideramos que eventuais perdas de receita ocasionadas pela aprovação desta proposta serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de melhoria da estrutura física das Agroindústrias, agregando renda para as famílias em todos os municípios brasileiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 12
- inciso I do artigo 12
- inciso III do artigo 12
- inciso IX do artigo 12

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- inciso II do artigo 6º
- artigo 22

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.*



SF19789.87786-12

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2018, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A matéria possui apenas um artigo. Ele acrescenta ao § 7º ao art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, para estabelecer que, *para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o caput deste artigo, não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados*

sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A proposição foi remetida para a CAE, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre *aspecto econômico e financeiro* das matérias que lhe são submetidas, bem como *sobre direito tributário, financeiro e econômico*, em decisão terminativa.

O setor petrolífero é uma das principais alavancas da atual recuperação econômica tão necessária para o Brasil. Nos últimos anos, diversas alterações foram realizadas no arcabouço legal, regulatório e institucional com o objetivo de incentivar o crescimento da produção de hidrocarbonetos nos campos petrolíferos nacionais.

O Congresso Nacional aprovou, nesse bojo, a Lei nº 13.586, de 2017, que permitiu, via determinadas inovações, a licitação competitiva de diversos campos no pré-sal das bacias sedimentares de Campos e Santos. Com isso, futuramente, o Fundo Social poderá promover o esperado investimento em educação e saúde, em todo território nacional.

Como o PLS nº 531, de 2018, acaba por retirar parte da atual sistemática de apuração aplicada ao setor de petróleo, acarretará, também, a redução dos excedentes em óleo nas rodadas futuras sob modalidade de partilha de produção. Ou seja, reduzirá aportes no Fundo Social advindos das rodadas futuras de partilha de produção.

Dessa forma, acredito ser a matéria contrária ao espírito das deliberações recentes do Congresso Nacional.



SF19789.87786-12

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19789.87186-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 531, DE 2018

Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

SF/18215.35523-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017:

“Art. 1º.....

.....
§ 7º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o caput deste artigo, não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, os contratados têm direito a se apropriar de parcela do óleo produzido para cobrir o custo em óleo, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.351/2010. O art. 42, § 1º, por sua vez, dispõe que os royalties e os bônus de assinatura não integram o custo em óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento dessas importâncias ao contratado. Esses dispositivos são a seguir transcritos:



SF118215.35523-21

"Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

(...)

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - royalties; e

II - bônus de assinatura.

(...)

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. " (grifo nosso)

Como evidenciado pelos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010, o contratado tem direito à apropriação do custo em óleo, que é a parcela da produção correspondente aos custos e aos investimentos realizados

pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações.

Dessa forma, a Administração Tributária deveria considerar o custo em óleo como as deduções, relativas às atividades de exploração e produção, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Assim, o custo dos produtos e serviços vendidos para se determinar o lucro bruto deveria ter o custo em óleo como parâmetro. Poderiam ser permitidas deduções específicas do lucro bruto relativas às atividades de exploração e produção, além dos itens que integram o custo em óleo, mas com muita clareza.

Nos termos do art. 42, §§ 1º e 2º, fica evidenciado que os royalties e os bônus de assinatura não integram o custo em óleo. Além disso, não poderia haver qualquer tipo de ressarcimento desses pagamentos. Desse modo, esses custos não poderiam ser deduzidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois isso caracterizaria um ressarcimento ao contratado.

No do regime de partilha de produção, os royalties equivalem 15% de um volume que pode chegar a 100 bilhões de barris. Admitindo-se um valor de barril de US\$ 70, os royalties totalizariam US\$ 1,05 trilhão. Utilizando-se uma taxa de câmbio de 3,7 Reais por Dólar, os royalties totalizariam R\$ 3,885 trilhões ao longo do período de produção dos campos petrolíferos.

De fato, o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, posterior ao art. 42 da Lei nº 12.351/2010, poderá gerar o entendimento de que os royalties são dedutíveis, em razão da opcional e imprecisa redação desse art. 1º. Transcreve-se, a seguir, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

SF118215.35523-21



SF118215.35523-21

Caso a Receita Federal do Brasil – RFB não permita que os royalties sejam deduzidos, em cada período de operação, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma empresa poderá questionar junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, eventualmente, junto ao Poder Judiciário, para que tais gastos possam ser deduzidos, pois pode ser interpretado que eles são “importâncias aplicadas” nas atividades de exploração e produção.

Se os mencionados royalties de R\$ 3,885 trilhões do regime de partilha de produção forem deduzidos, a União deixará de arrecadar R\$ 1,321 trilhão, sendo R\$ 971,25 bilhões a título de IRPJ e R\$ 349,7 bilhões a título de CSLL, e deixará de entregar 49% de R\$ 971,25 bilhões, que corresponde a R\$ 475,9 bilhões, a Estados, Municípios e a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assim distribuídos:

- R\$ 208,8 bilhões ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;
- R\$ 238,0 bilhões aos Municípios; e
- R\$ 29,1 bilhões aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Se os bônus de assinatura apenas relativos à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa chegarem a R\$ 100 bilhões, o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal perderá 21,5% de 25%, que é a alíquota do IRPJ, de R\$ 100 bilhões, o que corresponde a R\$ 5,375 bilhões.

O Fundo de Participação dos Municípios perderá 24,5% de 25% de R\$ 100 bilhões, o que representa uma perda de R\$ 6,125 bilhões, e os programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste perderão R\$ 750 milhões.

Essa redução de arrecadação dos Estados, Municípios e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste decorre do art. 159 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- (...)"



SF118215.35523-21

Para que a produção sob o regime de partilha não represente o empobrecimento de muitos Estados e Municípios, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apresentamos esta emenda que tem como objetivo não permitir que os royalties e bônus de assinatura sejam importâncias dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

Certos de que os ilustres Senadores da República vão garantir que o Pré-Sal seja um instrumento para o verdadeiro desenvolvimento nacional e regional, contamos com o decidido apoio dos Parlamentares desta Casa a emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 20
- artigo 159

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 6º

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- artigo 2º
- inciso I do artigo 2º
- inciso II do artigo 2º
- artigo 42

- Lei nº 13.586, de 28 de Dezembro de 2017 - LEI-13586-2017-12-28 - 13586/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13586>

- artigo 1º
- artigo 1º

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

SF19486.65022244

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A proposição altera os artigos 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito.

O PL também modifica o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para incluir as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial.

Na justificação, o nobre autor argumenta que um dos principais componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.



SF19486.65022244
[Barcode]

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos investidos em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável à proposição com duas emendas.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Na CCJ, foi feita a análise jurídica da proposição, tendo o relator apresentado voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Um dos objetivos do PL 2011, de 2019, é reduzir as taxas de juros pagas em operações de crédito. Por isso, propõe – como forma de minorar o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas –, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupadados como garantia ao tomar empréstimos.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.



SF19486.65022244
[Barcode]

Conforme dados do Banco Central, em setembro de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) eram de 21,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 19,4% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 112,9% ao ano.

A importância da proposição fica ainda mais evidente quando se observa o crescimento da previdência complementar no Brasil. Segundo dados da Anbima, em setembro de 2019 havia R\$ 895,8 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2008, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 199,6 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 348,8%, em menos de onze anos, o equivalente a 15% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a aprovação da reforma da previdência pelo Congresso Nacional.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.

Também é bem-vinda a mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ter o mesmo tratamento de aplicações em instituições financeiras ou dinheiro em espécie, para efeito de penhora de bens, pois muitos desses fundos têm liquidez elevada e valor de mercado definidos e de fácil verificação.

Por fim, concordamos com as emendas aprovadas na CCJ, por corrigirem a ementa do PL e ajustarem a redação proposta para o inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, com as emendas nºs 1-CCJ (de redação) e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode
SF19486.65022244



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2011, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

18 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.*

SF19088.14078-74

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2019, de autoria do Senador Álvaro Dias, composto de três artigos.

O **art. 1º** permite que os valores aplicados em planos de previdência complementar possam ser dados em garantia de operações de crédito. Para tanto, altera os arts. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O **art. 2º** inclui as aplicações em fundos de investimentos na primeira posição na ordem de preferência para a penhora judicial, mediante alteração do inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O art. 3º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país, pois a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União. Não há, pois, vício de **regimentalidade**.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre direto civil e política de crédito. A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, a proposição merece aplausos.

As propostas apresentadas pelo PL nº 2.011, de 2019, não são recentes no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.723, de 2013, ainda em tramitação naquela Casa, também propõe a possibilidade



SF19088.14078-74

de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito. Já o PL nº 6.333, de 2016, que tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com o mencionado PL nº 6.723, de 2013, também equipara os fundos de investimento a dinheiro em espécie ou em aplicações financeiras para efeitos de priorização na penhora judicial.

Para ver a importância de boas garantias para o custo do crédito, basta comparar as taxas de juros em operações de crédito com garantias reais (aquisição de automóvel ou imóvel), ou com consignação em folha de pagamento, com as operações sem garantia.

Conforme dados do Banco Central, em abril de 2019, as taxas de juros médias no crédito consignado (com desconto em folha de pagamento) era de 23,4% ao ano. No crédito para aquisição de veículos, a taxa de juros média era de 21,3% ao ano. Já no crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), a taxa de juros média era de 127,1% ao ano.

O PL 2011, de 2019, propõe, então, como forma de reduzir o risco de inadimplência e, assim, as taxas de juros cobradas, que o tomador de crédito que aplique recursos em planos de previdência complementar – caracterizados pelo objetivo de poupança de longo prazo, para viabilizar o recebimento de renda mensal na aposentadoria – possa oferecer os recursos poupançados como garantia ao tomar empréstimos.

Segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em abril de 2019, havia R\$ 843,5 bilhões aplicados em fundos de previdência complementar. Em dezembro de 2011, esses fundos tinham patrimônio líquido de R\$ 230,9 bilhões. Dessa forma, o valor neles investido cresceu 265,3%, em pouco mais de sete anos, o equivalente a 19,3% ao ano, em média.

O crescimento desse tipo de poupança de longo prazo tende a continuar nos próximos anos, principalmente se considerarmos as dificuldades enfrentadas pela previdência pública e a possível aprovação da atual proposta de reforma da previdência.

Entendemos que a proposta é meritória, pois cria mais uma possibilidade de boa garantia a ser oferecida a instituições financeiras, ajudando a reduzir o risco de inadimplência, e, consequentemente as taxas de juros cobradas nas operações de crédito.



SF19088.14078-74

Quanto à mudança feita no inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil, para deixar claro que as aplicações em fundos de investimento devem ser igualmente tratadas como aplicações em instituições financeiras, para efeito de penhora de bens, essa merece ser acolhida. Afinal de contas, todas essas aplicações são formas de investir dinheiro. Cabe apenas um ajuste redacional: colocar a vírgula antes do segundo “ou”, pois, em princípio, aplicação financeira não é necessariamente dinheiro, mas pode ser uma quota de fundo de investimento ou algum outro valor mobiliário.

Por fim, propomos emenda de redação para aperfeiçoar o texto da Ementa nos termos da Lei Complementar nº 95, de 206 de fevereiro de 1998.


SF19088.14078-74

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PLS) nº 2.011, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ (De Redação)

A Ementa do Projeto de Lei nº 2011, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a penhorabilidade de quantia depositada em fundo de investimento.”

EMENDA N° 2 – CCJ

O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do PL nº 2.011, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 835.

I – dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19088.14078-74



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 18/09/2019 às 10h - 56^a, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ PRESENTE
WEVERTON		5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. PAULO PAIM PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2011/2019)

NA 56^ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES REFORMULA SEU RELATÓRIO COM VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO COM DUAS EMENDAS QUE APRESENTA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-CCJ (DE REDAÇÃO) E 2-CCJ.

18 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2011, DE 2019

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19027.87081-00


Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 84 e 85 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84.** É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

.....
 § 2º A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)

“**Art. 85.** É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 835.**

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo contribuir para a diminuição do custo do crédito no país.

É certo que um dos componentes do custo do crédito disponível aos cidadãos está no risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tal risco é estimado pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios e repassado às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas.

Para diminuir tal risco, é preciso que as garantias constituídas para assegurar tais operações sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, já permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Nesse contexto, a proposição em tela propõe viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência complementar, como garantia de todas as operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, como é atualmente facultado pela Lei, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário em diversas outras modalidades.

Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas.

SF19027.87081-00


SF19027.87081-00

Ao buscar ampliar o rol de garantias, estendendo-se a permissão do artigo 84 a todas as operações de crédito, haverá significativo incremento da atividade econômica, na medida em que ocorrer maior competição por taxas e condições mais favoráveis ao tomador de empréstimos.

Por fim, propomos alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Reafirmamos que a presente proposta de alteração está diretamente alinhada ao conjunto de medidas que vêm sendo aprovadas pelo Poder Legislativo ao longo dos últimos anos, com o objetivo de promover a redução do custo do crédito no Brasil, por via da redução da taxa de juros e do spread bancário, que é uma das medidas estratégicas para o crescimento sustentável da economia.

Contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares na aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 835

13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera
a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para
incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança
Pública (FNSP).*

SF/20165.48090-96

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame em caráter terminativo o PL 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A matéria foi distribuída a CRE e a CAE em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação acrescida da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

II – ANÁLISE

A matéria em análise é extremamente importante, pois assegura recursos para executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Como sabemos, o Brasil apresenta uma grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas devido à sua extensão territorial, o que influencia diretamente na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Nesse sentido, o Projeto atende o requisito de juridicidade, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

Vale lembrar que o Fundo conta com fonte permanente de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano.

A transferência obrigatória não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Entretanto, a divisão de 5% dos recursos entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos, que receberiam em torno de R\$ 36,3 mil cada. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam aplicados diretamente em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido da Emenda nº 1 – CRE e das seguintes emendas:



SF/20165.48090-96

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

XII – construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira.” (NR)

SF/20165.48090-96

EMENDA N° – CAE

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III – a título de transferência obrigatória, até 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*


SF/19423.27091-38

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



SF19423.27091-38



da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (grifos nossos)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º**

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

|||||
SF19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19423.27091-38



Relatório de Registro de Presença

CRE, 29/08/2019 às 10h - 45^a, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS	
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET	
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO	
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	3. SORAYA THRONICKE	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ	
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. VAGO	
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA	
HUMBERTO COSTA		

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO	
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS DO VAL	1. ROMÁRIO	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF11292441290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

SF1129241290-81

Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.


SF1129241290-81

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 5º
 - artigo 7º